

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/422 / 2017
Data	11 / 12 / 2017
Fls.	181
Rubrica:	① 3097318-S

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017006992. EMBARGOS.
Sessão: 26/02/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado em razão de reclamação quanto a cobrança sobre prestação de serviços de esgotamento sanitário em igual proporção do fornecimento de água mesmo havendo sido comprovado vazamento com desperdício de água para o solo, ou seja, sem o escoamento para a rede de esgoto.

O processo foi levado à julgamento em 26 de junho de 2018, originando a Deliberação AGENERSA n.º 3.450¹, através da qual o Conselho

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.450 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017006992.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/422/2017
Data	11/12/2017 182
Rubrica:	097385

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Diretor, por unanimidade, determinou que a concessionária efetuasse o recálculo das contas de consumo do usuário reclamante, referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, "procedendo com o abatimento na ordem 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário" (fls. 94-109 e 112).

Em face da decisão supra, a concessionária opôs Embargos de Declaração (fls. 116-122) alegando, em síntese, que a decisão questionada foi omissa "quanto à questão do tratamento desigual não só entre os próprios usuários do serviço como igualmente em relação às outras Concessionária reguladas pela AGENERSA", as quais possuem modelo idêntico de cobrança dos serviços de esgoto.

Também defendeu haver contradição na decisão embargada na medida em que a AGENERSA primeiramente entendeu não ser de sua competência o julgamento de conflitos entre usuário e concessionária, mas depois julgou o caso "como se fosse um problema da coletividade dos usuários".

E encerrou da seguinte maneira:

"Em razão de todo o exposto, requer a Cedae o recebimento dos presentes Embargos, com CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 3.450/18, determinando sua reedição sanando as omissões e contrariedade apontadas."

O pedido de concessão de feito interruptivo foi negado, uma vez que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses definidas pelo artigo 79,

Conselheiro (Declarou-se impedido, com fulcro art. 18, do Decreto 5.427/2009)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Carlos Alberto Rodrigues

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11 / 12 / 2018 às 18h30

Rubrica: @ 20973185

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

do Regimento Interno (fls. 124) e a concessionária foi notificada sobre a decisão através do Of. AGENERSA/SECEX n.º 448/2018 (fls. 131).

A concessionária questionou a negativa do efeito suspensivo, requerendo revisão da decisão, uma vez que pleiteou os efeitos interruptivos, do artigo 78, parágrafo único do Regimento Interno, buscando a interrupção do prazo para apresentação de recurso (fls. 134-135 e 137-139).

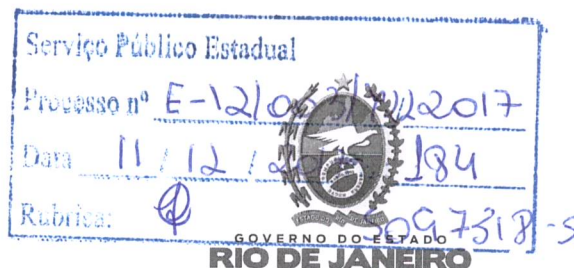
Em 29 de agosto de 2018, a questão foi submetida à julgamento. A decisão alcançada tratou de todos os temas levantados pela concessionária, ou seja, não somente com relação as supostas omissões e contrariedade da Deliberação AGENERSA n.º 3.450/2018, como também da questão relacionada a negativa do efeito suspensivo aos Embargos.

Assim, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.536/2018², o Conselho Diretor, por unanimidade, negou provimento aos embargos opostos pela concessionária (fls. 140-148).

Apesar disso, a concessionária protocolou novos Embargos de Declaração (fls. 157-163), alegando existência de contradição da decisão ao argumento de que pleiteou a concessão de efeito interruptivo da decisão com a oposição dos Embargos, com fulcro no parágrafo único, do artigo 78, do Regimento Interno da AGENERSA. Porém, o Of. AGENERSA/SECEX n.º 448/2018 informou o indeferimento do pedido de aplicação de efeito suspensivo.

Desta forma, entende a embargante que houve contradição na decisão na medida em que, ultrapassando a confusão do tipo de efeito pleiteado nos primeiros Embargos, a decisão que os julgou ainda reconheceu o efeito interruptivo intrínseco dos Embargos opostos tempestivamente, mas o efeito suspensivo.

² Inserir deliberação



A seu ver:

“É sabido que não é possível aplicar os dois efeitos a mesma Decisão, por tratarem de formas diferentes de contagem para o cumprimento de seu teor. Por tais motivos, a Cedae requer o esclarecimento da negativa de efeitos suspensivos informada, visto que os efeitos interruptivos dos Embargos opostos a Deliberação AGENERSA nº 3.450/2018 foi confirmada em voto, embora não expressamente declarado nos autos, nem em Deliberação.”

Com base em tais argumentos, assim encerrou:

“Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 3.536/18, determinando sua reedição sanando a contrariedade apontada de forma expressa”.

Sobre a questão, a Procuradoria da Casa, através do parecer JOCAP n.º 02/2018 (fls. 167-169), pontuou que “o teor da Embargos de Declaração ora opostos já foram objeto de Embargos com relação à Deliberação 3.450/2018 e encontra-se bem justificado no corpo do Voto de fls. 143/147 que culminou na Deliberação AGENERSA 3.536/2018”.

Colacionou, no corpo de seu parecer, decisão do STF, adotada em situação similar, não conhecendo o recurso justamente por abordar aspectos já resolvidos em decisão declaratória precedente e ponderou o seguinte:

“Em análise à citação jurisprudencial acima, depreende-se do trecho em destaque que não cabe recurso de embargos dos embargos quando as questões arguidas pelo embargante, qual seja, o efeito interruptivo dos embargos, foi objeto de análise e decisão precedentes. Em outras palavras, a embargante reitera mesma linha de defesa suscitada e enfrentada em momento preliminar pelo Conselho-Diretor da AGENERSA. Tal argumentação não encontra amparo no seio da jurisprudência, eis que ausentes os pressupostos

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/422/2017
Data	11 / 12 / 2017
Rubrica:	5097318-5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

que legitimam o manejo dos embargos de declaração, razão pela qual sugerimos o não conhecimento da peça recursal."

Concedida a oportunidade de manifestação em forma de alegações finais, a concessionária buscou refutar o parecer da Procuradoria argumentando que o teor deste segundo Embargos não foi analisado em decisão precedente e buscou demonstrar a diferença entre este recurso de Embargos e os anteriores reproduzindo parcelas das alegações formuladas em cada um. Ao final, reiterou o pedido de provimento dos Embargos para declarar o reconhecimento do efeito interruptivo automático (fls. 176-180).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/422/2017
Data	11/12/2017
Fls.	186
Rubrica	GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO 509738-S

Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017006992. EMBARGOS.
Sessão: 26/02/2019

VOTO

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA N.º 3.536/2018¹ - de decisão que julgou Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.450/2018².

Conforme narrado em relatório, disponibilizado com a antecedência de 5 (cinco) dias do julgamento, em cumprimento ao artigo 54, do Regimento Interno, pretende, a concessionária, discutir tema abordado no corpo da decisão principal, com relação ao tipo de efeito a ser atribuído aos Embargos de Declaração.

Como é de conhecimento geral, apenas se admite Embargos de Declaração para sanar vícios de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabendo sua utilização na tentativa de desfazimento do julgado ou rediscussão de matéria por ele apreciada. Para isso, há recurso próprio, que respeita a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Todavia, no intuito de pôr uma pá de cal em cima da discussão levantada pela concessionária, a respeito dos efeitos dos Embargos de Declaração, teço os seguintes comentários:



São possíveis efeitos dos Embargos de Declaração o devolutivo, o interruptivo, o suspensivo e o infringente.

Os dois primeiros, intrínsecos ao próprio recurso, não carecem de pleito quando opostos, uma vez que não há discricionariedade ao julgador para decidir entre conferi-los ou não. Havendo oposição dentro do prazo e observância aos demais requisitos, ditos efeitos são aplicados de maneira automática.

O último, efeito infringente, pode ser verificado quando os Embargos opostos são providos e alteram a decisão recorrida.

A questão circunda o efeito suspensivo, recentemente autorizado pelo novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.026, §1º, assim nos instrui:

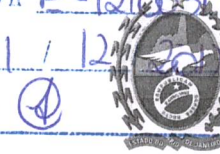
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensão pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na oposição dos Embargos, a concessionária, ao final, assim concluiu:

“ Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o **recebimento** dos presentes Embargos, com **CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO**, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e **seu provimento para** tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA n.º 3.450/18, determinando sua reedição sanando as omissões e contrariedade apontadas.”

Assim prescreve o artigo 79, do Regimento Interno da AGENERSA:



Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

§1º - O Recurso a que alude o caput deste artigo deverá ser distribuído a Relator diverso do que propôs a deliberação recorrida.

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.

§3º - Recebido o Recurso, o Conselheiro-Relator deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º - Encerrada a instrução do Recurso, os interessados terão o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, exclusivamente quanto às questões suscitadas na peça recursal.

Como se denota, a concessionária causou uma confusão no entendimento desta Casa, porque fundamento um recurso de Embargos, num artigo que prevê Recurso Administrativo e fala sobre o efeito suspensivo a ser atribuído ao mesmo, nas hipóteses de se *"constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo"*.

Traçando um paralelo com as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil e tendo em vista que a concessionária formulou pedido de efeito interruptivo baseando-se no artigo 79, do Regimento Interno, esta Relatoria entendeu que, em detrimento da utilização do termo "efeito interruptivo", na verdade, o que a concessionária pleiteava era a atribuição do efeito suspensivo. Isso porque, a uma, porque o efeito interruptivo dos Embargos, consoante já esclarecido na decisão recorrida e repetido em breves palavras linhas acima, é automático, não necessitando (e nem sendo comum a formulação de tal pedido) de pleito para sua incidência, bastando tão somente o cumprimento dos requisitos dos Embargos de Declaração. A duas, porque a

concessionária usou como base legal artigo que trata da possibilidade de concessão de efeito suspensivo no caso de Recurso Administrativo.

Então, caso tenha havido alguma confusão, decerto foi a concessionária quem a produziu ao utilizar como lastro de fundamentação artigo impróprio, que trata dos possíveis efeitos de outro recurso.

Dito isto, creio que a discussão pode ser encerrada, bem como entendo que restou comprovada a falta de fundamentação para oposição dos presente Embargos, uma vez que o tema já foi tratado de maneira clara no corpo da decisão alvejada, decisão esta que não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, **VOTO** por receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.536 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017006992 - EMBARGOS - PROVIMENTO NEGADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

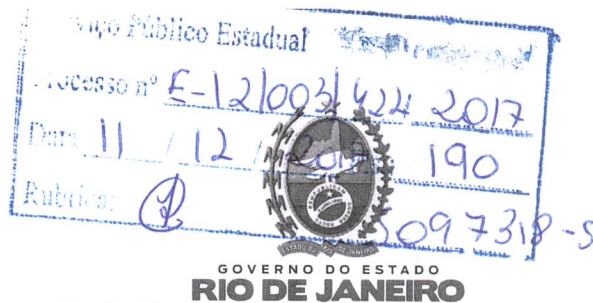
TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.450 DE 26 DE JUNHO DE 2018.**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017006992.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/422/2017**, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro (Declarou-se impedido, com fulcro art. 18, do Decreto 5.427/2009)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Carlos Alberto Rodrigues

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Processo: E-12/003/422/2017
Data: 16/12/2017
Fls.: 191
Rubrica: *[assinatura]* 502381411

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3740 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CEDAE - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA N.º 2017006992 -
EMBARGOS - PROVIMENTO
NEGADO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

[assinatura]
Tiago Mohamed
Conselheiro

[assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator